



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP N° 359/2024

Petrópolis, 06 de junho de 2024.



Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0290/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5288/2023 que **“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, INCENTIVANDO A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E DE TECIDOS”**, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em reunião realizada em 14 de maio de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Assinado de
forma digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: BOMTEMPO:0036
00367560755 7560755
Dados: 2024.06.06
17:25:21 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA GILDA BEATRIZ, QUE “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, INCENTIVANDO A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E DE TECIDOS”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo, em virtude das razões elencadas a seguir.

Inicialmente destaca que a existência da Lei Municipal nº 7.526, de 18 de julho de 2017, que Institui a Campanha Setembro Verde, de estímulo à Doação de Órgãos, assim, a divulgação da importância da doação de órgãos já é garantida por meio da Lei Municipal, deflagrando a perda de objeto do referido Autógrafo de Lei.

Há de destacar, outrossim, que o presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em setembro de 2023, em conjunto com a ministra da Saúde, Nísia Trindade, a Lei Federal nº 14.722, de 08 de novembro de 2023, que já instituiu a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos, tem por objetivo informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos. E, ainda, promover a discussão e o esclarecimento científico para desmistificar as questões que envolvem o tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

A Política Federal prevê investimentos em programas de formação continuada para gestores e profissionais da saúde que contemplem a doação de órgãos. Além disso, tem como estímulo a elaboração de material didático explicando o procedimento de forma adequada a cada faixa etária. Ainda na área da educação, de acordo com o Governo Federal, deverão ser incluídas às atividades, uma semana de no calendário escolar dedicada ao tema, para a conscientização sobre o assunto, sempre em setembro.

A norma estabelece também o aprimoramento do Sistema Nacional de Transplantes - SNT, gerido pelo Ministério da Saúde. O Sistema Nacional de Transplantes, é reconhecido como o maior sistema público de transplantes do mundo e o segundo maior transplantador em números absolutos, atrás apenas dos Estados Unidos, **e tem como responsabilidade toda a regulamentação, controle e monitoramento do processo de doação e transplantes realizados no Brasil.**

Portanto, é flagrante a perda do objeto, por haver leis municipal e federal, que já trazem respaldo e garantia na realização de ações de conscientização e incentivo à doação de órgãos.

Noutro giro, **tem-se ainda, que o Autógrafo de Lei cria novas atribuições e despesas ao Poder Executivo** ao trazer diversos comandos com determinações aos Órgãos municipais, em especial à Secretaria de Saúde. Veja que além disso o Projeto de Lei cria despesas sem qualquer estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, deflagrando a invasão de competência.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a gestão e administração de seus órgãos e servidores, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado a perda de objeto, bem como o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Poder Executivo tratar sobre todas as matérias que envolvem os seus órgão e servidores públicos, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar totalmente o referido Autógrafo de Lei, deflagrando o veto total, ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS
JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: 560755
0036756075
5

Assinado de forma
digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
Dados: 2024.06.06
17:26:10 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 361/2024

Petrópolis, 06 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0302/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 2973/2022 que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS MUSEUS A SER COMEMORADO EM 18 DE MAIO OCASIÃO EM QUE SERÃO REALIZADOS E DIVULGADOS EVENTOS QUE PROMOVAM OS MUSEUS COMO INSTITUIÇÕES DE NATUREZA CULTURAL**”, de autoria do Vereador Hingo Hammes, aprovado em reunião realizada em 15 de maio de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.06.06 17:28:50 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR HINGO HAMMES, QUE “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS MUSEUS A SER COMEMORADO EM 18 DE MAIO OCASIÃO EM QUE SERÃO REALIZADOS E DIVULGADOS EVENTOS QUE PROMOVAM OS MUSEUS COMO INSTITUIÇÕES DE NATUREZA CULTURAL”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da perda de objeto e falta de interesse público uma vez que o dia do dos Museus já foi instituído nacionalmente e internacionalmente, sendo comemorado no dia 18 de maio.

Assim, é flagrante a perda de objeto e falta de interesse público, não sendo necessário uma lei municipal para ratificar uma data instituída nacionalmente e internacionalmente.

Noutro giro, veja que o objeto do Autógrafo em análise visa ainda impor ao Executivo a realização de exposições e eventos, através das Secretarias de Educação e de Cultura, deflagrando, assim, a invasão de competência e, conseqüentemente vício de iniciativa, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial de que é inconstitucional Lei de iniciativa parlamentar que interfere na gestão e atribuições do Poder Executivo.

Nesse sentido tem entendido o Tribunal de Justiça, vejamos:

**ACÓRDÃO EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº
5.681/2015 **INSERÇÃO** DO ORLA FOLIA **NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO****



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

DE VILA VELHA CALENDÁRIO MUNICIPAL EXIGE MANIFESTAÇÕES E INTERESSES LEGÍTIMOS REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS VÍCIO RECONHECIDO INSTITUCIONALIZAÇÃO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO IMPOSSIBILIDADE CRIAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE GRANDE EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL E DA EQUIPE DE LIMPEZA PÚBLICA EVENTO GERA VIOLÊNCIA E SUJEIRA NAS VIAS PÚBLICAS VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CONFIGURADOS REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2. A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo. 3. No entanto, o art. 4º da Lei n. 5.622/2015 preleciona os objetivos que devem ser atingidos pelos eventos a serem incluídos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vila Velha. Por óbvio, o Orla Folia em nada se amolda às hipóteses mencionadas, na medida em que seus organizadores não se preocupam em promover os bons valores tampouco em incrementar o patrimônio artístico e/ou cultural de Vila Velha. 4. Isto porque, no caso do Orla Folia, o caos e a selvageria causados pelos participantes do evento obrigam que a municipalidade atue preventiva e repressivamente com reforço na segurança e na limpeza das vias públicas. Simples consultas de fatos locais notórios são suficientes para encontrar as cenas lamentáveis de correria, tumulto, depredação e violência que tomaram conta das ruas da orla de Itaparica durante e logo após o Orla Folia 2018, reforçando a imprescindível intervenção do Poder Executivo. 5. Os sites locais de maior visibilidade retrataram no dia seguinte do evento o verdadeiro quebra-quebra generalizado pelas ruas da Praia de Itaparica ocorrido durante a realização da festa. 6. O que se viu foi o organizador do evento se utilizar do capital político que detém para institucionalizar um evento festivo privado gerando custos e despesas para o Município de Vila Velha. 7. **Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 5.681/2015 do Município de Vila Velha.** (TJ-ES - ADI:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

00243061020188080000, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 06/06/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 27/06/2019) Grifo nosso.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento é eivado de vício de iniciativa, posto que Lei que interfere na gestão e atribuições do Executivo é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e flagrante perda de objeto, visto que visa instituir o dia municipal do Museu, sendo certo que o dia 18 de maio já se comemora o dia nacional e internacional dos Museus, englobando os municípios, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total** ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de forma
digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: BOMTEMPO:0036
00367560755 7560755
Dados: 2024.06.06
17:29:17 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito